



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 534141/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS
PROCURADOR: RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4399/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jaguariaíva. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Período não atingido pela prescrição sancionatória e ressarcitória. Não adoção de medidas eficazes capazes de sanear a irregularidade. Procedência. Contas Irregulares. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/23-STP (cópia à peça 2) a fim de apurar a origem da restrição “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”, o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entendesse necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

De início, cabe uma breve retrospectiva dos fatos para melhor compreensão. Durante a Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. *José Sloboda*, algumas irregularidades foram apuradas, dentre elas “Conta bancária com divergência de saldo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovada". Na ocasião, restou observado um saldo final no valor de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) em "Responsáveis por diferenças em C/C Bancária a Apurar", montante que teve origem no exercício de 2008. No decorrer da instrução processual constatou-se que em 01/07/2016 foi constituída comissão para apuração da irregularidade advinda da prestação de contas do Exercício de 2008, cujos trabalhos foram encerrados em 25/11/2017, sob a alegação de não ser possível auferir a real justificativa para a irregularidade analisada e, que isso se devia ao fato dos envolvidos não terem prestado as informações necessárias à elucidação da questão, tornando inefetiva a continuidade do trabalho da comissão (peça 22, fl. 19). Na sequência, foi realizada inscrição em dívida ativa não tributária da importância referida em nome do Gestor do exercício de 2008, Sr. *Samir Alves de Melo*. O mencionado gestor propôs judicialmente ação declaratória negatória de débito, com pedido de liminar. Logo em seguida, o Município de Jaguariaíva cancelou a Certidão de Dívida Ativa e suspendeu a dívida ativa, o que ocasionou o reconhecimento Judicial da perda superveniente do interesse de agir visto que a CDA emitida em nome do interessado em 16/03/2020 indicou a inexistência de débitos. Considerando que até a data na qual foi proferido o Acórdão n.º 254/23-STP não havia ocorrido a devida regularização da conta bancária, nem a apuração dos responsáveis pelo apontamento, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar a origem da restrição "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada", o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entendesse necessários, visando à regularização da restrição.

Após a instauração do presente feito, a Coordenaria de Gestão Municipal se manifestou por meio da Instrução n.º 5205/23-CGM (peça 7) asseverando que em consulta ao Balancete Contábil do Município de Jaguariaíva (de 09/2023, último disponível naquela data) observou que o saldo de R\$ 2.295.296,33 não havia sido regularizado, de modo que o referido valor passou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compor a conta 1134101020000000000 - CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO.

A unidade técnica entendeu que possíveis sanções e medidas a serem aplicadas deveriam considerar o prazo prescricional determinado no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Sendo assim, aduziu que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com o despacho que ordenasse a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária. Como ainda não havia despacho ordenando a citação dos interessados, pois não havia delimitação dos possíveis responsáveis, observou que o presente processo foi instaurado em 09/08/2023 (peça 1), portanto, nos termos do Prejulgado n.º 26, a pretensão sancionatória e ressarcitória relativa aos possíveis atos irregulares praticados antes de 09/08/2018 estaria prescrita, cabendo aos *gestores/responsáveis a partir desta data demonstrarem as medidas efetivas tomadas pela administração municipal para o saneamento do saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”*.

Desta feita, a partir da Matriz de Responsabilidade, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela citação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa do atual representante legal, Sra. ALCIONE LEMOS, e do Sr. JOSE SLOBODA, Prefeito do Município no período de 19/09/2013 a 31/12/2020. Além disso, pela inclusão na autuação e citação da Procuradora Municipal, Sra. TANIA MARISTELA MUNHOZ, pleiteando o encaminhamento das medidas adotadas pela administração municipal em busca do saneamento da irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1034/23-3PC, peça 8).

Devidamente citadas, a Sra. ALCIONE LEMOS e a Sra. TANIA MARISTELA MUNHOZ apresentaram manifestação conjunta à peça 20, alegando, em suma, que: (i) *os supostos fatos ocorreram em 2008, levantadas no exercício de 2014 e o marco interruptivo da prescrição em 2023 se passaram 9 (nove) anos sem que se tomassem definições nos autos impondo-se o reconhecimento prescricional punitivo, determinando-se o reconhecimento prescricional em favor do Município e dos notificados;* (ii) a Administração adotou todas as medidas cabíveis para apurar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade e cientificar o responsável pela inconsistência das contas; (iii) a Comissão formada no ano de 2017 realizou a oitiva de pessoas que trabalharam na contabilidade durante o exercício de 2008, tendo concluído pela responsabilização do então gestor, Sr. *Samir Alves de Mello*; (iv) ocorreu a inscrição em dívida ativa da importância de R\$ 2.353.443,83, no entanto, após a contranotificação do Sr. *Samir Alves de Mello* verificou-se o *equivoco da comissão ao não notificar o ex-gestor Samir Alves de Mello para defesa antes de lançar o débito em dívida ativa para que aquele pudesse manifestar-se sobre a inconsistência nas contas bancárias*, deste modo, entendeu acertado oportunizar nova manifestação do interessado e excluir a CDA até posterior análise; (v) em 10/12/2019 o processo foi encaminhado à Comissão para providenciar a notificação do interessado para apresentação de nova manifestação, retornando à Procuradoria apenas em 16/03/2020, que no mesmo dia enviou para a Secretária de Planejamento Orçamentário; (vi) somente em 19/05/2021 o processo foi localizado, equivocadamente arquivado, junto a outro protocolo, sendo remetido à Secretária de Finanças e Planejamento; (vii) em 24/05/2021 a Secretaria de Finanças teria enviado o processo a SENJUR, mas ao que consta na tramitação o protocolo nunca chegou à unidade, somente em 22/02/2024 foi encaminhada uma cópia, quando foi solicitado o presente contraditório; e (viii) foi apurado pela Comissão que a responsabilidade pela irregularidade cabe ao gestor do exercício de 2008, pois se referem a saldos da conta bancária do referido exercício.

Por derradeiro, solicitou o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem a imputação de responsabilidades às partes interessadas.

O Sr. JOSE SLOBODA, devidamente citado (peça 32), permaneceu inerte (peça 33).

A Coordenaria de Gestão Municipal se manifestou conclusivamente por meio da Instrução 3798/24-CGM (peça 34), rechaçando as alegações no que diz respeito à prescrição pelos motivos já apontados em sua Instrução anterior. Acrescentou que os argumentos apresentados pelas interessadas no que se refere às medidas adotadas pelo Município até o presente momento não são capazes de regularizar o saldo da conta contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM aduziu que:

Conforme constatado, do teor do processo administrativo, as últimas duas movimentações processuais na verdade demonstram descaso com a situação que aqui se visa regularizar. Primeiro, o referido processo encontrava-se arquivado no Departamento de Compras e Licitação (peça nº 22, fl. 58), sendo encaminhado de imediato para o conhecimento da então Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Sra. Bruna Silva Miranda. Com a ciência, a secretária supracitada encaminhou os autos à Secretaria de Negócios Jurídicos, solicitando orientações de como proceder com o processo. Ocorre que, conforme a movimentação do processo (peça nº 22, fl. 61), este nunca retornou à SENJUR, conforme print abaixo.

16	54	SECR. MUN. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	27/05/2021 08:06:11
17	757	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGOCIOS JURIDICOS	00/00/0000 00:00:00

Essa constatação se deu em razão da necessidade de o Município apresentar respostas à presente Tomada de Contas Extraordinária. O encerramento da comissão se deu no dia 25/11/2017, chegando-se à conclusão de que o trabalho realizado não pôde auferir a real justificativa / causa para a irregularidade analisada. Isso porque, as pessoas envolvidas não prestaram esclarecimentos quanto ao ocorrido, a exemplo do ex-Controlador Interno, Elizandro Rodrigues de Mello, que apenas informou não exercer mais a função, e o Contador da época, Sr. José Antônio Araújo Priotto, que alegou impossibilidade de prestar esclarecimento em razão de não possuir em mãos a base de dados da época. Ciente da omissão dos referidos envolvidos em esclarecer os fatos, o Município não abriu processo administrativo contra os ex-agentes públicos para obter as informações necessárias ao deslinde da questão. Neste sentido, procedeu somente o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, em razão de não oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao ex-Prefeito, medida que não é suficiente para afastar a irregularidade em análise, que subsiste. Em atenção a ata da reunião da Comissão realizada em 12/06/2017 (peça nº 22, fl. 18), o Sr. José Antônio Araújo Priotto, que respondia pela Contabilidade do Município à época, respondeu que o sistema era fornecido pela Equiplano Sistemas, em plataforma DOS de 1998 a 2005 e em plataforma de Windows de 2006 a 2008. Nesse contexto, observa-se que há menção de notificar a empresa Equiplano Sistemas para disponibilizar a base de dados do Município do período de 2001 a 2008, mas a partir dessa menção não há mais notícias relacionadas a referida empresa, o que se presume é que a notificação não fora diligenciada. Não se vislumbrando, portanto, diligência efetiva visando ao saneamento do saldo da conta contábil.

Por fim, diante da infrutífera tentativa de identificar a origem dos lançamentos, os responsáveis pelas divergências de saldos, bem como o trabalho inconclusivo da Comissão formada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela procedência da presente Tomada de contas Extraordinária, de *responsabilidade de JOSE SLOBODA, Prefeito de 19/09/2013 a 31/12/2020, ALCIONE LEMOS, Prefeita de 01/01/2021 a 31/12/2024, e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017, vinculadas ao Município de Jaguariaíva, e, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de medidas eficazes capazes de sanear o saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”, no montante de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), em violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva; art.(s) 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980. Além disso, sugeriu a aplicação das seguintes sanções: a) restituição de valores atualizada e solidária entre os responsáveis, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; b) multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis; e c) multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis.*

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 790/24-3PC (peça 35), corroborou parcialmente com o opinativo técnico, discordando tão somente da aplicação da sanção de restituição de valores, por entender que *não seria razoável determinar o ressarcimento dos valores aos quais os agentes públicos diretamente não deram causa, mas responsabilizá-los pela negligência quando, no desempenho das suas funções, deixaram que tomar as medidas corretas para regularizar o dano causado ao erário.* Nesse aspecto, o Parquet de Contas acompanhou a CGM apenas no que diz respeito à aplicação das multas administrativas e proporcional ao dano.

Por fim, opinou pela procedência e irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação da multa administrativa e da multa proporcional ao dano aos Srs. ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA e TANIA MARISTELA MUNHOZ.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência do feito e irregularidade das Contas tomadas extraordinariamente.

Verifico que, no geral, as manifestações foram no mesmo sentido, mas o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica quanto à aplicação da sanção de restituição de valores, pois entendeu que os interessados não foram diretamente responsáveis pelo dano causado ao erário e, por isso, não deveriam ser responsabilizados pelo ressarcimento aos cofres públicos.

Pois bem, no que tange à delimitação do período atingido pelo prazo prescricional, acolho o opinativo da CGM no sentido de que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas estaria prescrita quanto aos possíveis atos irregulares praticados antes de 09/08/2018, pois o Despacho (peça 9) que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 05/12/2023, após a definição da matriz de responsabilização, e a autuação do presente processo em 09/08/2023. Assim, considerando o teor do Prejulgado n.º 26 desta Casa, deve ser reconhecido que atos irregulares praticados mais de cinco antes da autuação destes autos foram alcançados pela prescrição.

Nessa toada, a responsabilização deve recair sobre JOSE SLOBODA, Prefeito Municipal de Jaguariaíva de 19/09/2013 a 31/12/2020; ALCIONE LEMOS, Prefeita Municipal de Jaguariaíva de 01/01/2021 a 31/12/2024; e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017.

No que diz respeito ao opinativo da CGM para aplicação da sanção de restituição dos valores ao erário, me alinho ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que não seria razoável determinar que JOSE SLOBODA, ALCIONE LEMOS e TANIA MARISTELA MUNHOZ, os quais não deram causa diretamente à divergência de saldo referente ao exercício de 2008, quando sequer faziam parte da gestão municipal, sejam responsabilizados pela devolução dos valores aos cofres municipais.

Não obstante, noto que os três responsáveis deixaram de adotar medidas eficazes em busca do saneamento do saldo contábil, ao contrário, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negligentes quanto à apuração dos fatos, na medida em que: (i) os trabalhos implementados pela Comissão responsável pela apuração do incremento tiveram início no exercício de 2017; (ii) durante reunião realizada em 12/06/2017 (peça 22, fl. 18) verificou-se que o Município só dispunha dos dados da contabilidade a partir do ano de 2009, portanto, seria necessário notificar a empresa Equiplano Sistemas para que disponibilizasse a base de dados do Município no período de 2001 a 2008, o que aparentemente não foi realizado, posto que não consta qualquer informação acerca de dados apresentados pela referida empresa; (iii) em 25/11/2017, mesmo sem chegar a qualquer conclusão acerca da irregularidade, a Comissão entendeu pela inefetividade de continuidade dos trabalhos, uma vez que *todas as pessoas envolvidas com o trato da questão não prestaram esclarecimentos quanto ao ocorrido, impossibilitando a elucidação da questão*; (iv) em outubro de 2019, inscreveram o débito em dívida ativa, sob responsabilidade do Sr. Samir Alves de Mello (Prefeito no exercício de 2008), mas, logo em seguida a CDA foi cancelada, pois constataram que o contraditório e a ampla defesa não haviam sido respeitados durante os trabalhos da Comissão; (v) o processo permaneceu arquivado equivocadamente por mais de um ano (entre 16/03/2020 e 19/05/2021) e, depois, “sumido” por quase três anos (entre 24/05/2021 e 22/02/2024) sem que ninguém percebesse a falha na tramitação de um procedimento que visava apurar os responsáveis pela diferença em conta bancária num montante considerável; e (vi) o que se afigura é que o desaparecimento do processo foi identificado pela Administração municipal somente após este Tribunal de Contas ter determinado a citação dos interessados nos presentes autos.

Ou seja, as informações constantes nos autos indicam que os interessados não adotaram medidas eficazes a fim de regularizar o prejuízo apurado, muito pelo contrário, mesmo conhecedores dos fatos, permitiram que o procedimento de apuração permanecesse parado por anos, indicando um descaso com o dinheiro público.

Além disso, mesmo cientes da omissão do controlador interno e do contador responsável pelas contas de 2008 em apresentar esclarecimentos imprescindíveis à elucidação dos fatos pela Comissão, não houve determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidades.

Desse modo, entendo que os responsáveis pelas contas do Município a partir de 09/08/2018, Sr. JOSE SLOBODA e Sra. ALCIONE LEMOS, assim como a Procuradora Municipal a partir da citada data, Sra. TANIA MARISTELA MUNHOZ, deixaram de adotar medidas eficazes para o saneamento do saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”.

Nessa toada, acolho os opinativos, técnico e ministerial, no que tange à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. *Jose Sloboda* (Prefeito 2013-2020), a Sra. *Alcione Lemos* (Prefeita 2021-2024) e a Sra. *Tania Maristela Munhoz* (Procuradora do Município desde 2017), em razão da violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva, no caso dos dois primeiros interessados; aos artigos 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal nº 2.155/2010; e ao art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980.

Deixo, no entanto, de acolher os opinativos para aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 3º da Lei Orgânica do TCEPR por entender que a referida sanção somente pode ser aplicada ao ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, ou que tenha dado causa ao dano que resultou no prejuízo ao erário. Assim, considerando que a lesão ao erário não foi causada diretamente pelos interessados, entendo incabível a aplicação de multa proporcional a um dano.

Ante o exposto, acompanho em parte as manifestações, técnica e ministerial e, **VOTO**:

I) pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de JOSE SLOBODA, Prefeito de 19/09/2013 a 31/12/2020, ALCIONE LEMOS, Prefeita de 01/01/2021 a 31/12/2024, e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017, em razão da ausência de adoção de medidas eficazes capazes de sanear o saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”, em violação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva; art.(s) 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980; e

II) pela aplicação da **multa** administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis indicados no item anterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de JOSE SLOBODA, Prefeito de 19/09/2013 a 31/12/2020, ALCIONE LEMOS, Prefeita de 01/01/2021 a 31/12/2024, e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017, em razão da ausência de adoção de medidas eficazes capazes de sanear o saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”, em violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva; art.(s) 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis indicados no item anterior.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente